

Processo: 1166972
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Representada: Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam
Responsáveis: Alexandre Guimarães Reis, Rodrigo Gonçalves Franco
Procuradoras: Amanda Fonseca Kennedy, OAB/MG 198.124; Bruna Araújo Alves, OAB/MG 189.415
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 26/8/2025

REPRESENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO REMUNERADO. DOUTORADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO CURSO. MARCO TEMPORAL INICIAL. DATA PREVISTA PARA A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, a análise do marco inicial da prescrição nos casos de afastamento remunerado de servidor público a fim de cursar doutorado deve considerar a data prevista no termo de compromisso ou em ato normativo para a apresentação do certificado de conclusão do curso.
2. A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em razão de suposta irregularidade no afastamento de servidor, de forma remunerada, de suas atividades profissionais, a fim de frequentar curso de doutorado, se consuma com o transcurso de prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos entre término do afastamento do servidor e a primeira causa interruptiva da prescrição ou com o decurso do mesmo lapso temporal desde o primeiro marco interruptivo, sem prolação de decisão de mérito, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, V, e art. 110-F, todos da Lei Complementar n. 102/2008, também aplicáveis por analogia à prescrição da pretensão ressarcitória, conforme jurisprudência desta Casa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, tendo em vista que transcorreu prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos entre o término do afastamento do servidor, qual seja, 4/10/2014, e a primeira causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, contada da data do despacho que recebeu a documentação como representação, em 22/3/2024, conforme o art. 110-E c/c o art. 110-C, V, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, também

aplicáveis por analogia à prescrição da pretensão ressarcitória, conforme jurisprudência desta Casa;

- II) recomendar ao presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente que adote, tempestivamente, as medidas cabíveis no âmbito administrativo e judicial para os casos futuros em que o servidor não cumpra o que foi pactuado no termo de compromisso para afastamento das atividades para realização de curso ou outras ações de aperfeiçoamento profissional;
- III) recomendar à Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais que aprimore a avaliação dos controles internos relativos à concessão de afastamento sem remuneração para a realização de cursos ou outras ações de aperfeiçoamento profissional;
- IV) intimar os interessados e o presidente da Feam, por meio eletrônico e pelo DOC, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental;
- V) determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de agosto de 2025.

GILBERTO DINIZ
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

ESTADO DE MINAS GERAIS
(assinado digitalmente)

15 DE JUNHO DE 1891

SEGUNDA CÂMARA – 26/8/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, à peça n. 2, em face do Sr. Alexandre Guimarães Reis, servidor da Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam, originada da Nota de Auditoria n. 999821, elaborada pela Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais – CGEMG, em razão de suposta irregularidade no afastamento, de forma remunerada, de suas atividades profissionais no período de 10/1/2011 a 10/1/2015, para frequentar curso de doutorado no exterior.

Os autos foram recebidos pela Presidência como representação em 22/3/2024, à peça n. 4, e distribuídos por dependência à minha relatoria, na qualidade de conselheiro substituto, na mesma data, à peça n. 5, em razão da conexão da matéria aqui examinada com a tratada na Representação n. 1164127.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial, à peça n. 7, se manifestou pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos desde a ocorrência dos fatos até o despacho que recebeu a documentação como representação, nos termos dos arts. 110-B e 110-E da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Em consonância com a análise inicial da Unidade Técnica, encaminhei os autos, à peça n. 8, ao Ministério Público de Contas para que se manifestasse acerca da suposta ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória desta Corte, à luz do princípio da vedação à decisão surpresa, previsto no art. 10 do Código de Processo Civil – CPC, aplicável supletivamente no âmbito deste Tribunal, nos termos do art. 379 da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno em vigor à época.

O *Parquet* de Contas, à peça n. 9, opinou pelo prosseguimento do feito por entender que não se encontra configurada “hipótese apta a ensejar a declaração, de plano, da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas”. Eventualmente, caso não acolhido tal posicionamento, requereu a intimação da Feam para se manifestar no presente feito, em observância ao art. 487, parágrafo único, do CPC.

Em despacho, à peça n. 10, verifiquei que a inicial não foi instruída com toda a documentação específica sobre o afastamento do referido servidor, motivo pelo qual determinei a intimação da Feam, por meio de seu representante legal, bem como do Sr. Alexandre Guimarães Reis, por meio eletrônico, para que enviassem a este Tribunal, se existentes, termo de compromisso firmado entre o servidor e a instituição para viabilizar o afastamento remunerado para a realização do curso de doutorado e cópia do certificado de conclusão do curso, bem como informassem a data limite para a comprovação da conclusão do curso, com a juntada do respectivo documento, e, ainda, apresentassem os documentos e esclarecimentos que entendessem pertinentes acerca do apontamento constante da representação.

Em resposta, à peça n. 15, o Sr. Renato Alves Pereira, superintendente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, informou que não identificou documentos que comprovassem a conclusão do doutorado pelo servidor. O superintendente informou, ainda, que encaminhou cópia digitalizada do termo de compromisso e responsabilidade, porém não encontrei referidos documentos nos autos.

Ademais, segundo a Secretaria da Primeira Câmara, à peça n. 18, houve o envio do Ofício 1.750/2025, por *e-mail*, ao Sr. Alexandre Guimarães Reis, entretanto, sem a confirmação de entrega ao destinatário.

Em seguida, renovou a intimação, mas, desta vez, por via postal, com ARMP. Porém, foi devolvida com a anotação de “mudou-se”, conforme peça n. 17.

Após constatar, à peça n. 19, que o superintendente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas não havia juntado o termo de compromisso firmado entre o servidor e a instituição, este às peças n. 23 e 24, juntou o referido termo de compromisso, bem como informou que o Sr. Alexandre Guimarães Reis foi exonerado, a pedido, da Feam a partir do dia 2/9/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça n. 27, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, bem como da prescrição da pretensão ressarcitória, sugerindo a extinção do processo com resolução de mérito.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria, na qualidade de conselheiro em exercício, em 29/4/2025, à peça n. 30, em conformidade com o art. 209 do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 32, opinou pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, bem como a expedição de recomendação à Fundação Estadual do Meio Ambiente.

O Sr. Alexandre Guimarães Reis requereu habilitação dos procuradores, conforme peças n. 33 a 35.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Prejudiciais de mérito – Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória

Consoante relatado, a Unidade Técnica, em estudo à peça n. 7, manifestou-se pela ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos arts. 110-B e 110-E da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista o decurso de mais de 5 anos entre a data da ocorrência dos fatos e a da data do despacho que recebeu a representação, em 15/2/2024, sem a intercorrência de causas de interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional.

Mediante despacho à peça n. 8, vislumbrei a hipótese da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, em razão do decurso de mais de cinco anos entre a data dos fatos e do despacho que recebeu a documentação como representação.

A Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 prevê expressamente a aplicação do instituto da prescrição no Tribunal de Contas:

Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

§ 7º. O Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, nos termos da legislação em vigor.

No mesmo sentido, a Lei Complementar Estadual n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal, em seu art. 110-B estabelece:

Art. 110-B. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas fica sujeita a prescrição, conforme o prazo fixado para cada situação.

Assim, o art. 110-E da Lei Orgânica estabeleceu o prazo de cinco anos para a incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data da ocorrência do fato:

Art. 110-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Ademais, o seu art. 110-C, ao disciplinar as causas interruptivas da prescrição, estabeleceu, no inciso V, que:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

[...]

V – despacho que receber denúncia ou representação;

[...]

Além disso, o art. 110-F prescreve que:

Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:

I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;

Destaco que não merece prosperar o posicionamento esposado inicialmente pelo Ministério Público de Contas de que haveria, no caso, a continuidade de uma conduta supostamente irregular, de modo que o lapso prescricional se renovaria sucessivamente até que o ato omissivo cessasse ou que o servidor se desligasse do cargo público. Isso porque, no meu entendimento, a análise do marco inicial da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deve considerar a data prevista no termo de compromisso firmado pelo servidor para a apresentação do certificado de conclusão do curso.

Nesse sentido, menciono o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, exarado no âmbito do Acórdão n. 3584/2024, sessão do dia 18/6/2024 da Segunda Câmara, de relatoria do ministro substituto Marcos Bemquerer, conforme ementa e excerto da respectiva fundamentação colacionada a seguir:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SERVIDOR AFASTADO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS PARA FINS DE DOUTORAMENTO. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO DO CARGO DURANTE O PERÍODO DE ESTUDO. NÃO CONCLUSÃO DO CURSO. ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. PROBLEMAS DE FORMATAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO NA TESE DOUTORAL. OPÇÃO OFERTADA AO SERVIDOR, PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR, DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO CURSO PARA ADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DAQUELA ENTIDADE E POSTERIOR SUBMISSÃO IMEDIATA DA TESE. DOUTORANDO COMPLETOU 117 DOS 120 CRÉDITOS CURRICULARES NECESSÁRIOS. POSSIBILIDADE CONCRETA DE OBTEÇÃO DO TÍTULO ACADÊMICO. ELEMENTOS QUE RECOMENDAM PRIVILEGIAR A ATUAL VERTENTE TEÓRICA DA CONSensualIZAÇÃO. PRECEDENTE DESTA CORTE. DETERMINAÇÃO PARA TRATATIVAS COM VISTAS À SOLUÇÃO DAS PENDÊNCIAS NA TESE E FINALIZAÇÃO DO CURSO.

[...]

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

18. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados,

ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

19. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

20. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

21. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 1º/5/2015, data em que o responsável deveria prestar contas (apresentar comprovante de conclusão do curso) acerca de seu período de afastamento custeado pela União.

[...]

23. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

24. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do TCU, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

[...] (Acórdão n. 3584/2024, sessão do dia 18/6/2024 da Segunda Câmara, relator ministro substituto Marcos Bemquerer) (Grifei)

Mediante análise dos autos, verifico que foi informado pelo Sr. Renato Alves Pereira, superintendente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, à peça n. 15, que foi firmado Termo de Compromisso com o servidor Sr. Alexandre Guimarães Reis, a fim de cursar doutorado em Engenharia Mineral na “*École Polytechnique*” de Montreal, em Quebec/Canadá, pelo período de quatro anos. Além disso, o superintendente salientou que “o certificado deveria ser apresentado à unidade setorial de recursos humanos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a aprovação do trabalho final de conclusão de curso; e o diploma, no prazo máximo de 1 (um) ano, após a aprovação do trabalho final de conclusão de curso”. Por fim, foi apresentada cópia do termo em questão, à peça n. 24, pág. 3.

Feitas essas considerações, uma vez que não foi expressamente adotado prazo legal ou regulamentar para a apresentação do certificado de conclusão da pós-graduação no termo de compromisso firmado entre as partes, entendo como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data do efetivo término do afastamento do servidor, que se deu em 4/10/2014, segundo Termo de Compromisso assinado entre as partes.

Registro, nesse ponto, que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 22/3/2024, com o recebimento da documentação como representação, à peça n. 4.

Assim, verifico que houve transcurso de prazo superior a 5 anos entre a data do término do afastamento do servidor, qual seja, 4/10/2014, e a primeira causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, datada de 22/3/2024, conforme o art. 110-E c/c o art. 110-C, V, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, também aplicáveis por analogia à prescrição da pretensão ressarcitória, conforme jurisprudência desta Casa¹.

Vale mencionar que, segundo informação constante do Memorando Semad/SGDP n.166/2025, à peça n. 23, o servidor foi exonerado, a pedido, a partir de 2/9/2016, nos termos do art. 106, alínea “a”, da Lei n. 869/1952.

Portanto, reconheço, em prejudicial de mérito, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, V, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, também aplicáveis por analogia à prescrição da pretensão ressarcitória, conforme jurisprudência desta Casa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em prejudicial de mérito, reconheço a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, tendo em vista que transcorreu prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos entre a data de término do afastamento, qual seja, 4/10/2014, e a primeira causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, contada da data do despacho que recebeu a documentação como representação, em 22/3/2024, conforme o art. 110-E c/c o art. 110-C, V, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, também aplicáveis por analogia à prescrição da pretensão ressarcitória, conforme jurisprudência desta Casa.

Recomendo ao presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente que adote tempestivamente as medidas cabíveis no âmbito administrativo e judicial para os casos futuros em que o servidor não cumpra o que foi pactuado no termo de compromisso para afastamento das atividades para realização de curso ou outras ações de aperfeiçoamento profissional.

Recomendo, ademais, à Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais que aprimore a avaliação dos controles internos relativos à concessão de afastamento sem remuneração para a realização de cursos ou outras ações de aperfeiçoamento profissional.

Intimem-se os interessados e o presidente da Feam, por meio eletrônico e pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Após, promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno.

* * * * *

jc/rb

¹ Recurso Ordinário n. 1066476, relator conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão do Tribunal Pleno de 28/4/2021; Tomada de Contas Especial n. 1167177, de minha relatoria, sessão da Primeira Câmara de 2/7/2024; Tomada de Contas Especial n. 1153302, relator conselheiro Durval Ângelo, sessão da Primeira Câmara de 16/6/2024.